



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS.

Sessão de 11 fevereiro de 19 80.

ACORDÃO Nº 101-71.540

Recurso nº 81.956 - IRPJ - EXS. DE 1976 e 1977

Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRANDINI S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - (AL)

IRPJ - QUEBRAS OU PERDAS DE ESTOQUE: inadmissível a apropriação ante a inobservância do disposto no art. 161, letra "f" do RIR/75.

DESPESAS E PROPAGANDA: corretamente glosadas por confessadamente admitidas como de hospedagem de propagandista volante, sem vínculo empregatício.

CRÉDITOS LEVADOS A LUCROS E PERDAS: procede a glosa fiscal quando considerados incobráveis sem comprovação de que foram esgotados os recursos legais para seu recebimento.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E VARIAÇÃO CAMBIAL: incabível a sua apropriação fora do exercício de competência.

DESPESAS DE VIAGENS: indispensável a comprovação de sua necessidade para a manutenção da fonte produtora e de que o dispêndio resultou de viagens feitas por administradores ou empregados a serviço da empresa.

CRÉDITOS EM C/CORRENTES EM NOME DE DIRIGENTES: caracteriza distribuição disfarçada de lucros quando existe lucros acumulados e não sejam observadas as disposições do art. 233, alínea "g" do RIR/75.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO: incidência do imposto de 5% sobre lucros distribuídos e da multa de lançamento "ex-offício".

LUCROS DISFARÇADAMENTE DISTRIBUÍDOS: o imposto de 5% sobre lucros distribuídos não incide sobre os lucros considerados disfarçadamente distribuídos.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma sobre a outra, no canto inferior direito da página.

JUROS DE MORA: a interposição tempes
tiva de impugnação e recurso, elidem
a sua cobrança.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRANDINI S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen
to, em parte, ao recurso para excluir da cobrança o imposto de
Cr\$11.258,00, referente à distribuição disfarçada de lucros, e mais
encargos sobre dita quantia e excluir a exigência de juros de mora.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 14 FEV 1980

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: SYLVIO RODRIGUES, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, RAUL PIMENTEL, JOÃO VALENZA (Suplente) e FERNANDO CÍCERO
VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/53.377/78

RECURSO N.º: 81.956

ACÓRDÃO N.º: 101-71.540

RECORRENTE N.º: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRANDINI S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRANDINI S.A., pessoa jurídica de direito privado jurisdicionada à D.R.F. em Macaíó - AL - foi lavrado em 22/12/78 o Auto de Infração de fl.10, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades relativamente aos exercícios de 1976 e 1977, anos-base de 1975 e 1976, discriminadas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

Exercício de 1976, ano-base de 1975:

Perdas de Estoque	Cr\$	164.014,12
Despesas de propaganda	Cr\$	82.296,00
Prejuízos eventuais	Cr\$	462.043,51
Despesas de viagem	Cr\$	75.765,00
Corr. Monetária Capital de Giro.	Cr\$	274.751,55
Variação Cambial	Cr\$	84.659,25
Distr.disfarçada de lucros ...	Cr\$	225.167,68
Imposto de 5% s/lucros disfar-		
çadamente distribuídos	de	
Cr\$225.167,68		

Exercício de 1977, ano-base de 1976:

Excesso de retirada de Cr\$387.400,00,
sujeito à incidência do imposto de
5% s/lucros distribuídos.

A exigência fiscal foi impugnada às fls. 12/16,
juntando a interessada os documentos de fls. 17/88.

Com a finalidade de apurar a veracidade das alegações expendidas na impugnação foi realizada pela fiscalização a diligência de que nos dá conta o Termo de fls. 94, não surgindo qualquer complementação de provas.

Pela decisão de fls. 98/100, a ação fiscal foi julgada procedente para declarar devido o imposto de renda na importância de Cr\$461.958,00, acrescido da multa de 50%, correção monetária e juros de mora a partir da notificação inicial.

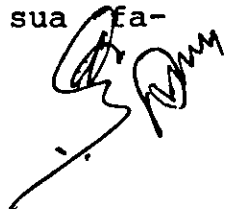
Segue-se o recurso alinhado às fls. 106/112, onde são expendidas as seguintes alegações assim sintetizadas:

1 - Quebras ou perdas de estoque:

Que sejam razoáveis as perdas ocorridas na fabricação, transporte e manuseio dos bens objeto das transações de conta própria, conforme prescreve o Regulamento de regência.

No caso a importância declarada como perda no encerramento do exercício social encerrado em 31/12/75, era plenamente razoável, visto representar menos de 1% da receita de produção própria, declarada no exercício no montante de Cr\$.. 37.604.779,00.

Ainda mais, que a perda declarada ocorreu com a comercialização ambulante de bolachas e biscoitos, de sua fa-



Acórdão nº 101-71.540

bricação, ao longo dos extensos itinerários de ida e volta percorridos pelos caminhões da empresa.

Portanto a comprovação das referidas quebras não depende de laudo da autoridade fiscal, como pretende a decisão recorrida, não se aplicando no caso o disposto na alínea "f" do art. 161 do RIR/75, que pressupõe a existência de estoques estáticos de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, sem valor residual, passíveis de vistoria fiscal, quando a alínea "e" trata de bens cuja quebra ou perda ocorre na dinâmica dos processos de fabricação, manuseio ou transporte, como é precisamente o caso ora analisado.

2 - Despesas de propaganda:

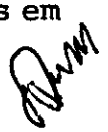
Ficou comprovado na defesa que a despesa de Cr\$82.296,00 foi efetivamente paga no período base de 1975 ao Sr. Tomaz de Aquino Leão, na qualidade de propagandista volante, para cobertura de hospedagem, na rota dos caminhões transportadores dos produtos da recorrente.

3 - Prejuízos eventuais - Créditos baixados na conta "Clientes":

Foi levado a débito de lucros e perdas, créditos da conta "Clientes" a importância total de Cr\$462.047,51, por tratar-se de créditos incobráveis, por insolvência dos devedores, e encerramento de suas atividades ou sejam, as firmas NO RECO-Nordeste Representações Ltda. e R.L. Pessoa Distribuidor Ltda.

4 - Correção Monetária e Variação Cambial:

As despesas dedutíveis de correção monetária e de variação cambial pagas em 1974, foram contabilizadas em 31/12/75, no importe de Cr\$359.411,00.



Tal procedimento não resultou em nenhum prejuízo para a Fazenda Nacional, uma vez que a empresa apresentou lucro tributável final, no valor de Cr\$1.545.873,00, como prova a declaração de rendimentos do exercício de 1975 anexada por xerocópia.

Como não houve postergação de pagamento de imposto, nem redução indevida do lucro real, por se tratar de despesa legalmente dedutível, é de se aplicar à espécie o disposto no § 5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, que neste caso tem caráter interpretativo.

5 - Despesas de Viagem:

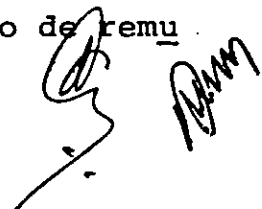
As despesas de viagens efetuadas no período base de 1975, no valor de Cr\$75.765,00, foram devidamente comprovadas, através de documentos anexados à defesa e confirmadas na diligência fiscal realizada posteriormente como se vê do Termo de Esclarecimentos de fls., não havendo nos autos nenhuma prova de que as referidas despesas foram feitas com pessoas estranhas à administração. Desse modo a dedutibilidade é válida.

6 - Distribuição disfarçada de lucros:

Alega a recorrente que comprovou com a exibição das fichas de "Razão", tratar-se de movimentação de recursos em "conta corrente", com lançamentos de débito e crédito de origens diversas e não dos empréstimos previstos no art. 233, alínea "g" do RIR/75, sendo assim injustificável a exigência de imposto sobre lucro distribuído.

7 - Excesso de Remuneração:

Embora concordando com o imposto de 5% incidente sobre lucros distribuídos por confirmado o excesso de remun



Acórdão nº 101-71.540

neração, discorda a recorrente quanto à aplicação da multa, uma vez que a exigência do lucro distribuído foi extinta pelo Decreto-lei nº 1.598/77.

É o relatório.

V O T O

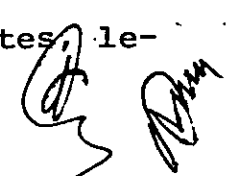
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Verifica-se que a recorrente conformou-se com o prejuízo fiscal de Cr\$75.868,00 do ano-base de 1975, apurado pela fiscalização, e bem assim com o excesso de retiradas de Cr\$.. 387.400,00.

No tocante a quebra ou perdas de estoque no valor de Cr\$239.882,00, do ano-base de 1975, o montante envolvido não autoriza o acolhimento das alegações da recorrente de que se trata de perdas ocorridas no manuseio e transporte dos produtos de sua fabricação. Entendemos que a autoridade fiscal procedeu com acerto ao efetuar a glosa ante a inexistência de laudo ou certificado da autoridade sanitária comprovando a perda.

Quanto as despesas de propaganda pagas ao Sr. Tomaz de Aquino Leão no valor de Cr\$82.296,25, a recorrente admite que o beneficiário é um "propagandista volante", não fazendo prova da existência de qualquer vínculo de emprego. Segundo se depreende das razões da recorrente os dispêndios se referem a hospedagem, na rota dos caminhões transportadores. Se houvesse vínculo de emprego, e desde que comprovados os gastos, o reembolso seria admitido como despesas operacionais e não como despesas de propaganda. É de se considerar igualmente que a propaganda somente poderá ser exercida por empresas devidamente cadastradas no C.G.C. do Ministério da Fazenda.

No que tange aos créditos junto a clientes le-



Acórdão nº 101-71.540

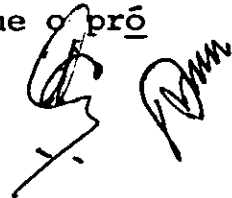
vados a débito de lucros e perdas (Cr\$462.047,51), em que pese as alegações da recorrente de que se trata de créditos incobráveis por insolvência dos devedores, não comprovou haver esgotado os recursos legais para o recebimento.

As despesas de correção monetária e de variação cambial, embora pagas em 1974, somente foram contabilizadas em 31/12/75, reduzindo assim indevidamente o lucro real do ano-base de 1975, contrariando o princípio de competência.

Quanto as despesas de viagens apropriadas como operacionais no montante de Cr\$75.765,00, não comprovou a recorrente tratar-se de dispêndio feito por administradores ou por pessoas com vínculo empregatício a serviço da empresa, não ficando assim caracterizada a necessidade para a manutenção da fonte produtora.

Rebela-se a recorrente quanto a cobrança do imposto de 5% sobre lucros distribuídos, incidente sobre a parcela de Cr\$225.167,68, considerada distribuída na forma disfarçada. Note-se que à época existiam lucros acumulados no montante de Cr\$1.053.510,65. Admitindo a interessada que se trata de movimentação de recursos em c/corrente e deixando de cumprir os requisitos previstos no art. 233, alínea "g" do RIR/75, afigura-se no caso a disfarçada distribuição de lucros, que aliás foi submetida normalmente à tributação, sob a alíquota de 50%. O que não procede é a incidência também do imposto calculado à alíquota de 5% a título de lucros distribuídos. Assim razão assiste à recorrente, devendo ser cancelado o imposto de Cr\$ 11.258,00 cobrado a tal título e bem assim multa, correção monetária e demais encargos.

A pretensão da recorrente de aplicar o Decreto-lei 1.598/77, quanto a dispensa da multa no caso do imposto apurado sobre lucros distribuídos (5%), por confirmado o excesso de remuneração, não pode ser acolhida, tendo em vista que o pró



prio dispositivo legal no qual se ampara prevê que o referido imposto será cobrado até o exercício financeiro de 1978 e a infra-ção foi capitulada no exercício de 1977, ano-base de 1976.

A interposição de impugnação e recurso elidem a cobrança de juros de mora.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para mandar cancelar o imposto de Cr\$11.258,00 (lucro distribuído s/distribuição disfarçada de lucros), multa, correção monetária e demais encargos sobre dita quantia e bem as sim os juros de mora exigidos na decisão recorrida.

Brasília-DF, em 11 de fevereiro de 1980


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator